

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO I**

EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Everaldo Gaspar Lopes De Andrade, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-158-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Trata-se de uma publicação elaborada por professores doutores, mestres e mestrandos em Direito dos Programas de Pós-Graduação para sua apresentação no XXV do Encontro Nacional do CONPEDI, organizado pela Universidade de Brasília -UNB.

É indiscutível que os Congressos do CONPEDI se converteram em um acontecimento de particular transcendência para a comunidade de cientistas e pesquisadores da área do Direito e, cabe-nos a honra de apresentar uma vez mais, a nova produção de artigos fruto dos Grupos de Estudos e Pesquisa ligadas aos diferentes programas de âmbito nacional que participaram do encontro. Os quais vem cumprindo um papel fundamental de intercâmbio acadêmico, de difusão das doutrinas em voga, de correntes jurisprudenciais e de conhecimento das experiências forenses dos diferentes grupos de pesquisadores nacionais e estrangeiros. Também servem de aprendizagem para as novas gerações que descubram nesses encontros a possibilidade de praticar a difícil arte de expor suas ideias e opiniões em um clima de respeito e tolerância. Entretanto, cabe destacar que uma das características é o rigor acadêmico dos que participam desses eventos e que ora se projeta nesta coletânea.

Nesse sentido, considerando que boa parte dos artigos publicados são de pós-graduandos, devemos levar em conta o apoio à publicação de tais trabalhos, sob a supervisão de professores, o que aponta para uma oportunidade de revelação de talentos de jovens pesquisadores, com trabalhos inéditos e significativos no contexto da difusão da produção científica. Somos cientes que o Direito do Trabalho não é uma rama da ciência jurídica imune às questões ideológicas ou políticas, das quais decorrem fortes emoções, especialmente naqueles temas que são propícios para o debate, suscitando discussões, porém em um clima de cordialidade, transformando esse acontecimento em um momento no qual se revela as diferentes pesquisas das ciências jurídicas no país.

O importante número e a excelente qualidade dos artigos que integram esta obra, representam o compromisso que todos têm assumido para dar aos Grupos de Trabalho do CONPEDI o brilho que seus organizadores merecem. É uma obra científica e acadêmica, mas também revelando valores e princípios humanos.

Os artigos que compõem a presente coletânea demonstram a preocupação dos autores pela proteção do trabalhador diante da atual crise econômica vivenciada no Brasil e no mundo.

Adentra-se na Evolução Histórica do Trabalho Humano e o Elemento Subordinação na Relação de Emprego, buscando em sua gênese o entendimento de como o Direito do Trabalho surgiu como um ramo autônomo do Direito e com o intuito de proteger os trabalhadores em razão da sua hipossuficiência em relação à exploração da mão-de-obra, fruto do sistema capitalista.

Prossegue com reflexões sobre Crise Econômica e Flexibilização das Leis Trabalhistas, fruto do pensamento neoliberal, o qual defende que a contratação e os salários dos trabalhadores devem ser regulados pelo mercado, pela lei da oferta e da procura.

Nessa mira, discute-se o "dumping social" –práticas empresarias abusivas que ensejam a grave violação dos direitos humanos do trabalhador – como instrumento utilizado pelas empresas para maximização dos lucros. Assim, aborda-se caminhos para assegurar a eficácia dos direitos trabalhistas, destacando as armadilhas das startups (falso conceito de empreendedorismo sem risco ou de baixo risco) e a importância do ativismo judicial no combate a esta prática.

Ainda, com vistas a revolução tecnológica e a alta competitividade do mercado globalizado, as empresas passaram a adotar modelo de gestão da produção toyotista no intento de diminuir custos e maximizar a qualidade dos produtos. É nessa onda que alastra a utilização da terceirização de forma desvirtuada, é dizer, como instrumento de precarização do trabalho humano.

Aborda-se, desta feita, a aplicação do princípio a primazia da realidade para combater as cooperativas fraudulentas e a responsabilidade pessoal do administrador público pelo pagamento dos créditos trabalhistas decorrente da terceirização ilegal.

Com vistas aos ditames constitucionais, especialmente o princípio da proteção integral, bem como atentando-se para assegurar os direitos fundamentais da “abolição efetiva do trabalho infantil” e “eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório” imersos na Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT (1998), analisa-se o trabalho infantil artístico - ante a constante participação de crianças e adolescentes em telenovelas, comerciais e desfiles de moda, entre outras manifestações de atividades artísticas na realidade brasileira -, bem como o trabalho escravo infantil – realidade presente ainda em nossos dias a despeito do avanço da normatização internacional do trabalho e seus mecanismos de controle -, evidenciado no documentário “O lado negro do chocolate” que representa a gravidade deste problema que afeta a nossa sociedade.

Sob outro viés, ao atentar que, em uma sociedade de informação, o teletrabalho têm sido utilizado com frequência em desrespeito ao direito fundamental à limitação da jornada laboral, há texto que aborda esta temática visando preservar a eficácia da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o direito à desconexão.

Essa produção acadêmica demonstra também preocupação com a eficácia jurídica e social das normas de proteção do meio ambiente do trabalho saudável, analisando em diversos textos a problemática do assédio moral, com vistas às diversas dimensões em que os fatores psicossociais do trabalho influenciam na saúde e o desempenho do trabalhador.

Essa coletânea, portanto, cuida de temas atuais e relevantes, merecendo ser objeto de pesquisa. Desejamos uma excelente leitura dos trabalhos científicos que compõem a presente revista, ao tempo que esperamos que sejam úteis a suas atividades profissionais e científicas.

Professora Doutora Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

Professora Doutora Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Professor Doutor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

ANÁLISE DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL SOBRE O VIÉS DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS DITAMES CONSTITUCIONAIS

ANALYSIS OF ARTWORK CHILD ON THE BIAS OF THE PRINCIPLE OF INTEGRAL PROTECTION AND CONSTITUTIONAL DICTATES

Guilherme Barbosa da Silva ¹
Amanda Querino dos Santos Barbosa ²

Resumo

Busca o presente artigo, tecer importantes considerações acerca do trabalho artístico infantil analisado sobre o prisma da proteção integral, adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os princípios constitucionais expressos e implícitos. Verifica-se que os direitos infanto-juvenis encontram guarido em diversos textos internacionais, o que demonstra a relevância da temática ora em discussão. Analisa-se o trabalho infantil e sua impossibilidade de ocorrência, ante a vedação expressa pela norma constitucional, buscando efetivar os direitos da criança e do adolescente ante os recentes abusos ocorridos no cenário brasileiro, pela participação de crianças e adolescentes em trabalhos artísticos.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Princípio da proteção integral, Trabalho artístico infantil

Abstract/Resumen/Résumé

Search this Article weave important considerations about the children's artwork analyzed on the prism of full protection, adopted by the Statute of Children and Adolescents, as well as express and implied constitutional principles. It appears that the children and youth rights are Guarido in various international texts, which demonstrates the relevance of the theme under discussion. Analyzes child labor and its occurrence is not possible, before the sealing expressed by the constitutional norm, seeking to enforce the rights of children and adolescents at the recent abuses in the Brazilian context, the participation of children and adolescents in artwork.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Principle of full protection, Children's artwork

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

² Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

INTRODUÇÃO

A atividade de crianças e adolescentes em telenovelas, comerciais, desfiles de moda, e outras atividades artísticas, é bastante corriqueira na realidade brasileira. Ocorre que tal participação não se afasta dos pressupostos para a caracterização de uma atividade laboral, um trabalho emprego propriamente dito. Assim, com a participação nestes eventos resta evidente a caracterização do trabalho artístico infantil.

A Constituição Federal, através do artigo 227, assegura à criança e ao adolescente o pleno desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual. Traz o texto constitucional, ainda, a idade mínima para o início das atividades laborativas. Entretanto, é visível que, em diversas atividades, o trabalho infantil artístico é utilizado, desrespeitando claramente o texto máximo do Estado brasileiro.

Destaca-se que, com as conquistas obtidas ao longo da história do constitucionalismo, os direitos sociais foram os que ganharam grande destaque dentre o rol de conquistas do fenômeno. A grande proteção dada aos direitos e garantias fundamentais, e dentre eles se encontram os direitos sociais, visa o bem maior e pilar do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. Assim, a pesquisa aqui proposta tem por escopo tecer considerações acerca da atual situação da atividade desempenhada por crianças e adolescentes em diversos meios, bem como analisar a ausência de regulamentação específica para o desempenho de tais atividades.

O texto se pautará em três pontos distintos, mas totalmente interconectados entre si. No primeiro capítulo, analisar-se-á como se dá a proteção do trabalho do menor no âmbito do direito brasileiro, como norma fundamental. Restará demonstrado que muito mais do que uma simples proteção, o texto constitucional determina a aplicação de proteção integral à criança e ao adolescente.

Na sequência, no segundo capítulo, o estudo se pautará na proteção internacional dos direitos da criança e do adolescente, abordando os diversos tratados acerca do tema, bem como as recomendações editadas pela Organização Internacional do Trabalho, tendo em vista tamanha relevância dada ao tema “trabalho infantil” que diversos organismos internacionais, há décadas, já debatem e regulamentam a matéria. Será possível vislumbrar que a proteção da criança e do adolescente, que evoluiu à medida que os direitos humanos também foram evoluindo, trata-se de uma obrigação social, que é imposta a todos os entes e indivíduos, ainda que não ligados ao direito.

Demonstrar-se-á que a criança deixou de ser apenas uma etapa da vida do indivíduo para se chegar a fase adulta, e passou a ser considerada efetivamente um sujeito de direitos. Destaca-se que a proteção ao infante no cenário jurídico mundial sempre objetivou dar maior proteção ao ser que ainda se encontra em fase de desenvolvimento. É possível citar, a título ilustrativo do afirmado, a teoria da proteção integral das Organizações das Nações Unidas na Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção 182 e Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua eliminação.

Por fim, num terceiro e derradeiro momento, ponto central do estudo, analisar-se-á a frequente atuação de crianças e adolescentes frente as diversas atividades artísticas existentes no país e a consequência desta atuação no Estado social em que o Brasil atualmente vive. A justificativa para o presente trabalho reside na importância da efetividade dos direitos da criança e do adolescente, tendo em vista ser a criança o indivíduo ainda em desenvolvimento. Demonstrar-se-á que os direitos da criança e adolescente, que foram sendo construídos através de muitas lutas ao longo dos anos, não podem, por intermédio de diversas ações, se tornar um retrocesso social.

1. A PROTEÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO

No campo do cenário nacional, foi somente após o século XVII que as terminologias “criança” e “adolescente” passaram a ser utilizadas com o significado que possuem nos tempos modernos. Esta categoria de indivíduos passa a ocupar um lugar central no interior da família moderna (SALIBA, 2006, p. 398-39). Por sua vez, a proibição do trabalho infantil somente foi regulamentada em 1990, quando da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, o assunto já permeava as constituições brasileiras.

É preciso, antes de analisar o texto constitucional, tecer pequenos comentários acerca do constitucionalismo. Como conquista das grandes revoluções, surge para o mundo um novo cenário denominado “constitucionalismo”, tendo como parâmetro, baseado na ideologia liberal, a separação de poderes, limitação do poder estatal, bem como a crença nos direitos fundamentais.

A separação do poder, nada mais é do que limitação do poder soberano. Fernando de Brito Alves sustenta que:

A ideia de separação de poderes sempre vem acompanhada da noção político-jurídico de ‘freios e contrapesos’ (que a complementa em certo sentido), amplamente difundida na atualidade para descrever um equilibrado processo de tomada de decisão, tem um significado bastante específico quando empregada pela teoria constitucional, para descrever as hipóteses nas quais o poder é usado para verificar e controlar o próprio poder, de que a Constituição americana é o exemplo paradigmático (ALVES, 2013, p. 284).

E complementa:

A não concentração de poder em uma mesma magistratura, bem como o controle de um poder sobre o outro afiguram-se como condições de desenvolvimento dos direitos individuais, constituindo-se nas principais conquistas do liberalismo (ALVES, 2013, p. 285).

A separação de poderes vem destacada, ainda, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como condição necessária para a existência de uma Constituição: “Art. 16. Toda sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes, não tem Constituição”¹.

Eduardo Cambi, em sua obra Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo, ao analisar o dispositivo supracitado, aborda que: “deste dispositivo depreendem-se dois elementos essenciais, que estão no núcleo do conceito das Constituições Modernas: a separação de poderes (ou a limitação jurídica do poder estatal) e os direitos fundamentais” (CAMBI, 2009, p. 23).

Sobre a importância da divisão dos poderes e, em especial, na existência do Poder Legislativo, Ednilson Donisete Machado sustenta que:

Modernamente o Poder Legislativo em regra é o que aparece em primeiro lugar na estrutura da divisão de funções maioria das constituições, não por ser o poder cuja função é a de fazer, de emendar, de alterar e de revogar leis, que vinculam a todos. Este é o motivo pelo qual se atribui à sua função a ação primária do poder soberano do Estado (MACHADO, 2012, p. 91).

Assim, é preciso destacar que a separação dos poderes permitiu a ampliação do rol de direitos fundamentais, de forma significativa, a fim de atingir todos os cidadãos (BARROSO, 2001, p. 83). Saliente-se que muitos desses direitos foram garantidos por intermédio da atuação do Poder Legislativo, seja por meio das leis ordinárias e complementares, seja por intermédio da aprovação de Emendas Constitucionais.

¹Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>.

É dever de cada um dos Poderes da República (Legislativo, Executivo e Judiciário), velar pela efetividade dos direitos fundamentais, de modo com que os objetivos do constitucionalismo não sejam tolhidos. Num território onde impera o constitucionalismo, num Estado Democrático de Direito, pode-se afirmar que vigora o princípio da supremacia das normas constitucionais, seja referente às normas ditas materialmente constitucionais ou as formalmente constitucionais. Neste ponto, Luiz Roberto Barroso, sustenta que:

A Constituição, portanto, é dotada de superioridade jurídica em relação a todas as normas do sistema e, como consequência, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente se for com ela incompatível. Para assegurar essa supremacia, a ordem jurídica contempla um conjunto de mecanismos conhecidos como *jurisdição constitucional*, destinados a, pela via judicial, fazer prevalecer os comandos contidos na Constituição. Parte importante da jurisdição constitucional consistente no *controle de constitucionalidade*, cuja finalidade é declarar a invalidade e paralisar a eficácia dos atos normativos que sejam incompatíveis com a Constituição (BARROSO, 2001, p. 85).

Destaca-se, então, que há, no ordenamento jurídico, diversos mecanismos de controle da constitucionalidade das leis, ou de qualquer ato emanado do Poder Público, sempre com o intuito de resguardar a supremacia das normas constitucionais. Conclui-se, assim que:

A constituição não é apenas a norma de maior estrutura hierárquica do ordenamento jurídico (*lex superior*). É, sobretudo, o conjunto de normas que regula o processo formal de criação das demais normas jurídicas, e, mais importante, prevê os valores, os princípios e as limitações para o conteúdo da legislação infraconstitucional (CAMBI, 2009, p. 205).

Desta feita, prevalece que as normas constitucionais são dotadas de supremacia e sempre prevalecerão sobre todo o processo político existente no Estado. E, em se tratando de constituição, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 os direitos da criança e do adolescente, mormente no que tange à realização de trabalho, vêm sido arduamente protegidos.

Em seu texto original, a Constituição brasileira (1988) admitia trabalhadores com idade mínima de 14 (quatorze) anos. Entretanto, em 1998, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleceu-se novo limite. Diversos dispositivos do texto constitucional velam pela prioridade no que se relaciona aos infantes. Seu artigo 7º, inciso XXXIII, com a alteração dada pela emenda citada, traz, hoje, a idade de 16 (dezesseis) anos como sendo a mínima para a relação de emprego, facultando a possibilidade do trabalho do menor de 16 (dezesseis), desde que com 14 (quatorze) anos completos, na modalidade aprendizagem, modalidade de trabalho *lato sensu*, regulamentada pela Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Eis o que dispõe o dispositivo citado:

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Verifica-se nas Constituições, anteriores à promulgada em 1988, que o rol de direitos sociais garantido aos trabalhadores, encontravam-se, na maioria delas, em capítulo destinado à Ordem Econômica e Social. Assim, a Constituição de 1988, por sua vez, elevou os direitos sociais, ao patamar de direitos fundamentais, já que se encontram, topograficamente falando, dispostos no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos). Entretanto, mesmo com a submissão dos direitos sociais à aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, determinada pelo artigo 5º, § 1º, da Constituição, tais direitos necessitam de concreta atuação do Estado para que possam ser efetivados.

Destaca-se, ainda, que os direitos sociais não podem ser reduzidos, já que a Constituição garante aos trabalhadores os direitos mínimos, e, por se tratar de cláusula pétrea (art. 60, § 4º da Constituição Federal), referidos direitos não podem sofrer limitações ou enfraquecimento.

A Constituição Federal prevê muito mais do que direitos às crianças e adolescentes, garantindo a aplicação da proteção integral aos indivíduos ainda em desenvolvimento. O artigo 227 da Constituição da República dispõe que é dever todos os entes da sociedade, assegurar às crianças e adolescentes o pleno desenvolvimento, respeitando sempre, com a absoluta prioridade, diversos direitos, como: alimentação, lazer, educação, saúde, dentre outros. A proteção integral da criança também está disposta em legislação infraconstitucional, por intermédio da Lei 8.069/1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, através de seus artigos 1º e 3º.

A Constituição Federal, bem como legislação infraconstitucional, demonstra que a proteção da criança deve se dar de forma integral, tanto em relação ao dever estatal de prestação de referidos direitos, bem como da abstenção estatal na intervenção de outros direitos (direitos de segunda e primeira dimensões, respectivamente). É preciso destacar ainda que os direitos, não só os expressamente destacados na Constituição como os implicitamente lá constantes, são “obras que têm por única finalidade a preservação da esfera de dignidade das pessoas” (VILHENA, 2006, p. 32). A Constituição Federal ao determinar a proteção à criança e ao adolescente o fez de forma incisiva, tendo inclusive determinado, no § 4º do artigo 227 “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Note-se que a Constituição atribui também ao Estado, por meio de seus três

poderes, o dever de guarda da criança e do adolescente. Sobre o tema, José Roberto Dantas Oliva afirma que:

O Estado, personificado no Poder Público pelo ECA, tem, por sua vez, o dever de elaboração legislativa compatível com o princípio acolhido, adotando, nos seus três níveis (União, Estados e Municípios), providências que assegurem acesso às crianças e adolescentes aos seus direitos, que proporcionem a necessária proteção por meio do desenvolvimento de ações governamentais direcionadas, políticas públicas e sociais de inclusão, prestando educação investindo na saúde, propiciando uma tutela jurisdicional diferenciada, enfim, convertendo impostos em bem estar, o que nada mais é do que a sua obrigação (OLIVA, 2006, p. 110).

Desta feita, verifica-se que a Constituição Federal adotou a aplicabilidade do Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente. Todavia, o citado princípio, tão importante para manutenção dos direitos e garantias dos infantes, exige atuação concreta de todos os entes públicos, tanto quando da criação da norma, quanto à aplicação da mesma, ou seja, exige tanto da atuação do legislativo – quando elaboram, discutem e aprovam novas legislações – como do executivo e do judiciário, na aplicação da legislação e no julgamento dos conflitos. “O Princípio da Proteção Integral deve guiar o comportamento de governantes e governados, em ações ou abstenções, pois estes são os destinatários das normas jurídicas em geral” (OLIVA, 2006, p. 101). E como forma de se buscar efetivamente a garantia da integral proteção à criança, o legislador criou, em 13 de junho de 1990, a Lei 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que já em seu artigo 1º traz a necessidade de “proteção integral à criança e ao adolescente”, conforme já acima delineado.

Mas afinal, quem é considerada criança? Quem é o adolescente? A definição do termo “criança” pode ser diferenciada de um território para outro. Enquanto em alguns países a nomenclatura está relacionada à idade cronológica da pessoa, como é o caso do Brasil, em outros, fatores sociais e/ou culturais também são considerados. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos. Por sua vez, considera adolescente, a pessoa entre doze e dezoito anos incompletos.

Ao que parece, referido Estatuto, partindo de ideias sobre o desenvolvimento pessoal e os limites fronteiriços da puberdade, revelou melhor técnica do que a disposta na Convenção dos Direitos da Criança, que considerou criança o indivíduo com até dezoito anos de idade (OLIVA, 2006, p. 84). Resta claro, então, que a Constituição Federal de 1988 vedou, expressamente, o trabalho infantil, permitindo aos menores de dezesesseis anos, o trabalho, tão somente, na modalidade aprendiz, desde que com quatorze anos.

Quando se trata da limitação do trabalho infantil, este se fundamenta na necessidade do Estado em resguardar a integridade física, e até mesmo psíquica, do ser humano que se encontra em fase de desenvolvimento (NASCIMENTO, 2003, p. 34). Ressalte-se, ainda, que não só o Estado brasileiro se mostrou preocupado com os direitos e garantias dos infantes, mas se verifica, em todo o cenário internacional, normas buscando, cada vez mais, a efetividade de referidos direitos.

2. DEFESA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Tamanha a importância da defesa dos direitos da criança e do adolescente que há diversos tratados em prol da garantia de tais benesses. As revoluções burguesas tiveram grande impacto na humanidade ao limitar o arbítrio estatal. Com a invenção do motor e a proliferação das grandes fábricas, máquinas foram substituindo os homens e os poucos que ainda trabalhavam eram amplamente explorados, com jornadas de trabalho que poderiam chegar a 80 horas semanais. Assim, do ponto de vista político e acadêmico, floresceram o socialismo e o comunismo, tendo como principal teórico Karl Marx, que incitou os trabalhadores de todo o mundo a se unir e lutar contra aqueles que os exploravam.

Destaca-se que ao longo do século XIX, surgiram diversas leis com o intuito de limitar o trabalho infantil. Já em 1802, foi editada a Lei de Peel, na Inglaterra, e a Lei de Proteção do Trabalho do Menor de 8 anos, em 1814, na França. Ainda neste cenário, outros países da Europa, após a Revolução Industrial ocorrida entre os anos de 1820 e 1840, começaram a editar normas com o intuito de garantir maior proteção ao do trabalho do menor.

Com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) a proteção dada ao menor se intensificou e o Brasil, país signatário do Tratado de Versalhes em 1919, passou a dar maior atenção aos direitos dos menores em todas as searas, inclusive no que tange ao trabalho do menor. Cita-se como exemplo, extraído da obra de Süsskind, que, na França, em 1841 foi proibido o trabalho de menores de 8 a 12 anos e fixada em 12 horas a atividade laborativa dos menores de 12 a 16 anos (SÜSSEKIND, 2004, p. 10).

Nas últimas décadas várias organizações internacionais buscaram formas de evitar o trabalho infantil e por vezes associaram tal prática à violação dos direitos humanos. A Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, é considerada o meio mais importante de proteção internacional dos direitos infantis. Antes dela, todavia, percorreu-se um longo caminho em busca de formas para se resguardar os direitos dos infantes.

Numa busca histórica é possível encontrar como ponto de partida da proteção aos direitos da criança e do adolescente a Declaração dos Direitos da Criança de 1924, criada pela Liga das Nações. Posteriormente, já em 1945, a edição da Carta das Nações Unidas também pode ser considerada um marco importante para a proteção das crianças. Em 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “primeira declaração multilateral cujo escopo específico era a proteção de tais direitos. Assim, tal documento é considerado um divisor de águas na história dos Direitos Humanos” (DELLORE, 2007, p. 64). Sobre a Convenção dos Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1989, Maria Beatriz Pennacchi Dellore afirma que:

Assim, com base em tais documentos, em 1989 a Polônia propôs à ONU um projeto de Convenção dos Direitos da Criança. Foi formado, então, um grupo de trabalho altamente qualificado, composto por representantes das mais diferentes culturas, raças e religiões, para desenvolvimento e revisão do texto original. Para a realização de tal trabalho, o grupo contou com a ajuda de *experts* independentes, de ONGs e das agências da ONU (DELLORE, 2007, P. 65).

Referida convenção dispõe sobre todas as formas de proteção da criança, que segundo ela, é o indivíduo menor de 18 anos, a menos que a legislação nacional do território em que este indivíduo resida preveja idade diversa. Numa rápida análise da Convenção dos Direitos da Criança (1989) pode-se levantar os seguintes tópicos de proteção:

- O artigo 2º traz o comprometimento dos Estados parte em respeitar e garantir os direitos previstos na Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à jurisdição do respectivo Estado;
- O artigo 3º aborda que qualquer decisão emana com o tema “criança” deverá ter como primordial interesse o da criança;
- O artigo 6º determina que os Estados Partes assegurem o desenvolvimento sadio da criança;
- Direito de liberdade de expressão, conforme artigo 13º determina;
- Garantia à educação, devendo os Estados Partes tornar o ensino primário obrigatório e gratuito (artigo 28º);
- Garantia de repouso e, aos tempos livres, de participar de jogos e atividades artísticas (artigo 31º);
- Garantia de ser protegida contra a exploração econômica ou a sujeição de trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, saúde e/ou seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social (artigo 32º).

Dellori, já citada anteriormente, ao abordar o tema trabalho infantil, alega que:

Experiências malsucedidas têm demonstrado ser pouco factível, na prática, a abolição da exploração do trabalho infantil de maneira simples e definitiva. Assim, a OIT elaborou uma nova Convenção, visando à eliminação imediata das mais degradantes formas de trabalho infantil. Tal instrumento é denominado Convenção 182 da OIT, sobre as piores formas de trabalho infantil (2000). O documento propõe-se a ser um primeiro e mais realista passo com o objetivo final de eliminação total da prática sob análise (DELLORE, 2007, p. 67).

Verifica-se então que a proteção do trabalho infantil também é tema de interesse e discussão internacional.

A Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), concluída em Genebra em 17 de junho de 1999 e que também prevê a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata dos Estados Partes para que sejam eliminadas, traz que qualquer tipo de trabalho ou atividade que (pela sua natureza ou circunstância) seja propício a colocar em risco a saúde, a segurança e a moral da criança, deverá ser combatido. Destaca-se, ainda, o disposto na Convenção 138 da OIT, promulgada no direito interno brasileiro por meio do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, que restringe o trabalho perigoso à criança e ao adolescente, entendendo, assim como as demais fontes de proteção à criança, como sendo aquele que possa causar danos à saúde, segurança ou à moral das crianças. Martha de Toledo Machado aduz:

Dá-se, entretanto, que quando a criança ou o adolescente exercita o *trabalho* não pelo impulso de “experimentação”, que é meio de desenvolvimento de sua potencialidade individual [...] o trabalho conflita com outros interesses seus, quais sejam, aqueles ligados ao desenvolvimento da personalidade, a que me referi mais pormenorizadamente no Capítulo 5 (MACHADO, 2003, p. 177).

E finaliza, afirmando que:

O trabalho precoce compromete a saúde de crianças e adolescentes, seja pelas condições de insalubridade de muitas atividades, seja pelo potencial de risco de acidentes contido no trabalho; risco que é muito elevado para crianças e adolescentes, seja pelo seu não domínio completo das habilidades motoras típicas do adulto, inerente no seu estágio de crescimento, seja pela imprudência típica da infância e da adolescência, já que crianças e adolescentes estão ainda aprendendo e construindo a prudência do ser humano adulto, parte do que passa, necessariamente, pela construção da autodisciplina (MACHADO, 2003, p. 178).

Pelo que se observa o combate ao trabalho infantil reside no interesse à formação do indivíduo adulto de forma saudável, ao seu desenvolvimento completo e é internacionalmente

protegido, garantindo sempre uma proteção integral ao ser em que se encontra a desenvolver-se.

3. A ATIVIDADE ARTÍSTICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como visto, a Constituição Federal veda o trabalho ao menor de dezesseis anos, e traz, como exceção, a possibilidade de desenvolver atividades ligadas à “aprendizagem” ao maior de quatorze. Todavia, comumente se vê crianças e adolescentes realizando diversos trabalhos artísticos, televisivos, como modelos fotográficos, de passarela ou ainda musicais.

É certo que o trabalho artístico pode ser compreendido como aquele que mais se distancia do conceito epistemológico de trabalho, que originado da palavra em latim *tripalium*, tem o significado de tortura, aquele que é torturado. Barata Silva aborda que, ainda hoje, o significado da palavra trabalho possui grande relação com sua origem:

Em face de seu conceito econômico – tomando-se o termo econômico no sentido amplo e aproveitando-lhe apenas a essência – constatamos, no trabalho, duas notas características: a fadiga e a pena. Não há, desde os primórdios da humanidade, trabalho humano desprovido dessas duas características, mesmo porque o trabalho foi imposto ao homem como castigo. O conceito de pena, não há como negar, evoluiu, transmutou-se, por assim dizer, e a penosidade que alguns autores veem claramente no trabalho passou a refletir, para grande parte da humanidade, um dever. Para alguns, um dever decorrente da própria necessidade de proverem a sua subsistência; para outros, um dever decorrente de um contrato, ainda que não imposto por uma necessidade vital. Para todos, no entanto, é o trabalho um dever, e, por exigência da vida comunitária, um dever social (...) (BARATA SILVA, 1985, p. 54).

Ao abordar o tema trabalho artístico infantil é preciso tecer uma distinção entre as atividades artísticas realizadas com fim educativo daquelas realizadas com objetivo econômico. Segundo Sandra Regina Cavalcante:

[...] a participação de crianças e adolescentes em realizações artísticas diversas (música, teatro, dança, ginástica, etc.), com finalidade predominantemente pedagógica ou recreativa, é diversa das demais que envolvem o artista mirim num empreendimento comercial artístico. As atividades artísticas realizadas com fim educativo imediato e sem objetivo econômico, muito embora possam ser classificadas como espetáculos ou representações artísticas, não se caracterizam como trabalho nem são objeto deste estudo. Assim, mesmo que seja uma apresentação envolvendo crianças e transmitida pela televisão, se a finalidade imediata não é comercial, então não se pode falar em trabalho artístico (CAVALCANTE, 2012, P. 62).

Para muitas pessoas, a atividade artística não se trata de uma atividade com fins econômicos. “É possível que a atividade humana tenha em vista não um valor econômico, mas outro valor ou valores, expressados, em oposição aos primeiros, como não econômicos” (BARATA SILVA, 1985, p. 56). Todavia, tal fato – de o trabalho artístico não ter um caráter eminentemente econômico – não faz com que referida atividade deixe de ser o sustento para outras tantas pessoas. De fato, mesmo para aquelas pessoas em que a atividade artística não seja o meio para sua sobrevivência, o exercício da mesma não deixa de ser uma atividade laboral, onde há a necessidade de empenhar o esforço físico para que algo seja galgado. Todavia, o denominado Trabalho Infantil Artístico, que é o objeto de pesquisa do presente trabalho, é aquele que, independente da forma de participação (ator, cantor, dançarino, etc.), o desempenho do artista mirim será explorado comercialmente por um terceiro.

Nesta toada, Cavalcante sustenta que:

Cumpra observar que não importa se houve contrapartida econômica por tal participação da criança ou adolescente, mesmo que a atuação se dê em troca de roupas (comum em desfiles e fotos para catálogos) ou simplesmente em troca da oportunidade de exposição da imagem, visando o reconhecimento do trabalho e possibilidade de novos contratos, estará caracterizado o trabalho infantil artístico. O objetivo econômico pode não ser do artista, mas de quem utiliza desse trabalho para auferir lucro.

Porém, não é o objetivo econômico que caracteriza o trabalho infantil artístico, já que a atividade econômica é circunstancial, mas sim o fato de ser uma atividade subordinada, realizada com seriedade e sob direção de um terceiro, que cobra do artista obrigações inerentes ao seu trabalho (CAVALCANTE, 2012, p. 63).

Percebe-se, então, que a atividade artística infantil, independe do pagamento de verba pecuniária, bastando que o infante receba outras benesses por conta daquela participação artística, para que o verdadeiro “trabalho” esteja caracterizado. Em entrevista publicada no site da Associação dos Auditores Fiscais do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro (AFAITERJ), sobre a atuação de crianças nas atividades aqui abordadas, Hélio Bicudo, presidente do referido órgão à época da entrevista, afirma que:

Trata-se de exploração do trabalho infantil. Sem dúvida, pois a Constituição Federal, em seu artigo 227, parágrafo 3º, I, dispõe que o direito a essa proteção especial abrangerá dentre outros, os seguintes aspectos: “idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho”, e tão somente na qualidade de aprendiz (art. 7º, inciso XXIII)².

² Disponível em <http://www.afaiterj.org.br/index.php/noticias/957>.

A atividade artística encontra-se regulamentada por meio da Lei n. 6.533/1978. Destaca-se que, para o desempenho das funções do artista, é preciso o prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho, a antiga Delegacia Regional do Trabalho – DRT. Todavia, o artigo 2º da citada norma, ao conceituar a atividade artística, em nada menciona àquela desempenhada pelo indivíduo em crescimento (criança e adolescente). Assim, a atividade artística infantil não se encontra disciplinada num dispositivo próprio.

Acerca do tema, há em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 83/2006³, de iniciativa do Senador Valdir Raupp, que busca a regulamentação de determinadas atividades infanto-juvenis. Referido projeto traz em seu artigo 1º o seguinte texto:

Art. 1º É vedado o trabalho como ator, modelo, e similares, em cinema, teatro, televisão, anúncios publicitários de pessoa maior de catorze e menor de dezoito anos de idade, sem autorização expressa do detentor do poder familiar.

Parágrafo único. Os menores de catorze anos poderão atuar, se judicialmente autorizados.

O parlamentar sustenta em suas justificativas que:

A presente iniciativa visa assegurar a crianças e adolescentes o direito de exercerem as atividades de atores, condicionado, porém, em razão da idade, a expressa autorização do detentor do poder familiar, para os maiores de catorze anos, e de autorização judicial, para os situados abaixo dessa idade.

Todavia, como ainda ausente uma regulamentação legal acerca das atividades artísticas de crianças e adolescentes, alguns sustentam a possibilidade da participação da criança e adolescente por conta do disposto no artigo 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo, ao magistrado, a decisão final sobre a concessão ou não de Alvará para a realização das atividades requeridas. Ponto controvertido, sobre o tema, reside na competência para a concessão do Alvará referido. Sustentam alguns que compete ao Juiz do Trabalho a decisão final. Outros, porém, sustentam que cabe ao Juiz da Infância e Juventude por fim à inércia. De todo modo, é preciso mencionar que a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), por intermédio da Orientação n. 2, determina que:

ORIENTAÇÃO N.02. Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16

³ Disponível em <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/7935.pdf>.

anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho); D) Existência de uma licença ou alvará individual; E) O labor deve envolver manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho. III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade: A) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado; C) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicosocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; D) Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho; E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; F) Assistência médica, odontológica e psicológica; G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola; H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; I) Jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação; J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço; L) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (Orientação elaborada e aprovada com base em estudo da Coordinfância.)⁴.

Ocorre que, atentando-se ao que dispõe o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, como visto alhures, é possível encontrar o adjetivo “qualquer” quando da proibição do trabalho infantil: *“proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”* (sem grifos no original). Sobre o adjetivo citado, José Roberto Dantas Oliva disserta que:

A indeterminação derivada do adjetivo “qualquer” significa que em nenhuma hipótese o trabalho será permitido para crianças ou adolescentes com idade inferior a dezesseis anos, a não ser na condição de aprendiz (somente a partir dos catorze), porque esta é expressamente excepcionada pelo próprio texto constitucional (OLIVA, 2006, p. 156).

⁴ Disponível no site < <http://www.mpt.gov.br> >.

Assim, o trabalho infantil pode ser definido como sendo aquele realizado por indivíduos que ainda não atingiram a idade mínima para o labor, idade essa atribuída por meio da Constituição Federal, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Destaca-se que o próprio texto constitucional permite a possibilidade do trabalho a um menor de 16 (dezesesseis), desde que com 14 (quatorze), na modalidade aprendizagem, e como se verifica tal possibilidade decorre de próprio preceito autorizativo constitucional. Como se não bastasse, é preciso mencionar que a Consolidação das Leis Trabalhistas também veda o trabalho do menor de 16 (dezesesseis) anos ao proibi-lo em seu artigo 403.

Com base nos dispositivos legais citados, a magistrada Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, em sua obra *A criança e o adolescente no direito do trabalho*, sustenta que há necessidade de uma nova emenda à Constituição para que crianças e adolescentes pudessem exercer as atividades artísticas econômicas, devendo “acrescentar que não se sujeitam à limitação de idade as atividades artísticas, esportivas e afins” (MINHARRO, 2003, p. 64).

Todavia, para aqueles que defendem a possibilidade do trabalho infanto-juvenil nestas condições, não haveria necessidade de uma nova reforma do texto constitucional, tendo em vista a possibilidade de interpretação constitucional que inspira o ordenamento jurídico vigente, até mesmo por conta do que dispõe o artigo 8º da Convenção 138, a Organização Internacional do Trabalho aborda o tema e determina que:

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido **(grifo nosso)**.

Destaca-se que a Convenção acima citada foi ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Cita-se ainda o que dispõe o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina a competência à autoridade judiciária a para disciplinar sobre a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, bem como seus ensaios, e concursos de beleza. Por fim, em seu § 1º, determina a observância de algumas condições como “a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo”.

Todavia, o regulamentado pelo dispositivo acima citado, bem como pelo art. 8º da Convenção 138 da OIT, se trata das atividades mirins em espetáculos que não possuam um caráter econômico, já tratado no início do presente capítulo. Mesmo em se tratando de atividades artísticas sem caráter econômico, o magistrado ao autorizar a participação mediante alvará, deverá observar diversos requisitos para tal concessão, conforme alíneas do § 1º do dispositivo acima citado.

Alice Monteiro de Barros aborda que “no Estado do Rio de Janeiro há a Portaria nº 3, de 1999, que disciplina a entrada e a permanência de crianças em locais de diversão e sua participação em espetáculos públicos, certames de beleza, eventos artístico-culturais, ensaios e gravações e dá outras providências” (BARROS, 2003, p. 32). José Roberto Dantas Oliva, juiz do Trabalho, leciona que:

[...] a leitura sistemática interna do art. 406 da CLT [...] conduz à convicção de que a possibilidade de concessão da autorização judicial ali mencionada, para trabalho de “menores” em teatros, cinemas, boates, estabelecimentos similares ou empresas circenses, não é genérica. Contempla, na verdade, apenas adolescentes com idade igual ou superior a 14 anos.

Tal conclusão deriva do fato de que “menor”, para a CLT, é o trabalhador de catorze a dezoito anos (art. 402). E ambos os arts. 402 e 406 citados estão subordinados à seção I do Capítulo IV do Título III da Consolidação, que cuida das disposições gerais de proteção especial ao trabalho do adolescente. Assim, em primeira e apressada análise, interpretação conjugada e literal dos textos constitucional e consolidado levaria às seguintes conclusões: a) como a CF não abriu exceção, o juiz só poderia autorizar trabalho artístico para quem tivesse idade igual ou superior a 16 anos; e b) excepcionalmente, desde que respeitados os requisitos da aprendizagem (no campo específico), poderia ser autorizado o trabalho artístico para adolescentes com idade igual ou superior a catorze anos (OLIVA, 2006, p. 212-213).

Entretanto, mencionado autor, em artigo diverso, afirma que:

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal veda qualquer trabalho antes dos dezesesseis anos (art. 7º, XXXIII), exceto na condição de aprendiz, o art. 5º, da mesma Carta, no inciso IX, assegura a liberdade de expressão – ao lado da atividade intelectual, científica e de comunicação – artística, independentemente de censura e licença.

São normas constitucionais que, em casos como o do trabalho infanto-juvenil artístico, podem entrar em rota de colisão. Em situações tais haverá a necessidade de o intérprete conferir supremacia a uma delas, pelo critério de ponderação, aplicando o princípio da proporcionalidade, ou, pelas mesmas e boas vias, procurar harmonizá-las, não olvidando uma ou outra. É assim que nos parece possível, excepcionalmente e de forma individualizada, autorizar o trabalho do artista que ainda não completou dezesesseis anos de idade (OLIVA, 2010, p. 124).

O Ministério Público do Trabalho interpôs diversas Ações Cíveis Públicas, pleiteando que as redes de televisão se abstenham de admitir, em qualquer espécie de trabalho, indivíduos, menor de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz.

E mesmo em se tratando de atividades não econômicas, como em alguns concursos de beleza, por exemplo, ainda assim é possível vislumbrar o desempenho de uma atividade laboral, mesmo que não haja nenhum retorno financeiro à criança ou aos pais. Há programas televisivos especializados nestes tipos de concursos que tornam nitidamente visível o grande empenho das crianças na busca do melhor resultado possível, galgando sempre os primeiros lugares dos concursos. Assim, resta evidente que a criança desempenha atividades que pode lhe causar diversos prejuízos psíquicos, já que está ainda em desenvolvimento.

O presente artigo não tem por objeto a análise profunda de uma determinada atividade artística em específico. Todavia, não há como deixar de citar uma discussão acerca de uma das publicações da revista *Vogue Kids*, tamanha repercussão causada. Na edição nº 22, publicada no mês de setembro de 2014, é possível encontrar diversas fotos de crianças e adolescentes em trajes de banho e em poses sensuais. As imagens causaram revoltas e muitas críticas à revista, tendo o assunto chegado até o Ministério Público do Trabalho, que interpôs Ação Civil Pública solicitando o recolhimento e não distribuição das demais revistas. A Justiça, por intermédio do juiz Auxiliar da Infância e Juventude do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, atendeu o reclamo ministerial e determinou, através de liminar, que a Editora Globo, responsável pela divulgação da revista, cessasse a distribuição, bem como que retirasse de circulação todas as revistas já distribuídas. Não há notícias do seguimento da ação, uma vez que se trata de segredo de justiça, mas as notícias divulgadas sobre a medida liminar concedida bastam para o fundamento da presente pesquisa.

A discussão de que a mulher vem se tornando somente um objeto, é tema em voga no cenário acadêmico. Pode-se estender à discussão do assunto infância, tendo em vista a “adulterização” das crianças, e o fato de que crianças estão sendo transformadas em “mulher/homem-objeto”. Entretanto, este não é o objetivo deste trabalho. Cabe aqui discutir, tão somente, que as atividades desempenhadas por aqueles que se encontram num momento, ainda, infantil, estão longe de ser atividades aptas para que crianças possam desempenhá-las.

Quando se delimita uma idade mínima para o início da atividade laborativa não o faz por simples política trabalhista, mas sim levando em conta fatores biológicos, sociológicos, que influenciam no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. E a presença de trabalhadores mirins, ainda que em se tratando de telenovelas, teatro, dentre outros já citados,

se trata de afronta aos preceitos constitucionais, bem como ao princípio da proteção integral adotado pelo Texto Maior e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se verificar que os direitos fundamentais foram sendo conquistados e garantidos nas Constituições de diversas partes do mundo, bem como através de diversos diplomas internacionais. Em se tratando especificamente da defesa dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do direito brasileiro, é possível notar uma maior preocupação pelo poder constituinte originário de 1988, tendo em vista os diversos dispositivos inseridos no corpo da norma constitucional, os quais por diversas maneiras demonstram a importância da proteção infanto-juvenil desses direitos. Dentre o rol de direitos constitucionalmente instituídos aos infantes, estão destacados aqueles ligados à vedação do trabalho do menor, seja pela proibição do trabalho noturno, proibição de trabalho perigoso, seja pela imposição da idade mínima para o labor.

Como apresentado, a Constituição Federal veda “qualquer” forma de trabalho ao menor de 14 anos, lembrando que quando aplica o adjetivo “qualquer” veda a possibilidade de todas as formas de labor. Todavia, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma possibilidade de atuação em concursos de beleza e/ou apresentações artísticas. Mas, como analisado, trata-se de participação sem cunho econômico, lembrando que o caráter econômico da atividade aqui analisada não está estritamente relacionado com pagamento em espécie pelo “trabalho” prestado, mas sim, qualquer forma de remuneração que possa caracterizar o intento “lucro” com relação à atividade desempenhada.

Todavia, como a legislação infraconstitucional é escassa em relação ao tema, resta aos magistrados a incumbência de, através da hermenêutica, interpretação as normas constitucionais, ficando a critério subjetivo destes, determinar quais as medidas necessárias para salvaguarda dos direitos fundamentais e principalmente da aplicação do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Ainda que a pesquisa aqui proposta defenda a proibição de efetivamente qualquer forma de trabalho à criança e ao adolescente com idade inferior a quatorze, certo é que não há consenso em relação ao tema, como analisado no decorrer da pesquisa, utilizando como fundamentação a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, ainda que admissível fosse – ao menos para o que a pesquisa aqui demonstrou – a atividade artística infantil, certo é que deveras medidas

devem ser tomadas, tendo em vista diversos casos infringência aos ditames constitucionais, ultrapassando os limites do bom senso e ofendendo nitidamente direitos fundamentais dos infantes, como o caso da revista VOGUE Kids, aqui abordado.

O presente estudo buscou, tendo em vista a grande polêmica envolvendo o tema, abordar importantes aspectos relacionados aos direitos infanto-juvenis, para que o objetivado pelo constituinte originário possa ser sempre aplicado, sem desvios, sem infringência aos ditames constitucionais, principalmente em se tratando de indivíduos em pleno desenvolvimento. Certo é que a discussão aqui não se encerra, tamanha a importância da temática, todavia, necessário maior amadurecimento sobre o tema, devendo sempre ser analisado sobre o quicá o mais importante princípio relacionado aos infantes, o princípio da proteção integral à criança e adolescente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e Participação Popular*. A construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

BARATA SILVA, C. A. Denominação, definição e divisão do direito do Trabalho. Direito do Trabalho em homenagem a Mozart Victor Russomano. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 56.

BARROS, Alice Monteiro de. As relações de trabalho no espetáculo. São Paulo: LTr, 2003, p. 32.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em < http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2014.

BRASIL. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm>. Acessado em 06.07.2014.

BRASIL. Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção 138 e a Recomendação 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão no Emprego. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm>. Acessado em 06.07.2014

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acessado em 05.06.2014.

BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acessado em 05.05.2014.

BRASIL. Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm>. Acessado em 14.09.2014.

BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm>. Acessado em 05.05.2014.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Ordinária nº 83/2006. Fixa a idade mínima para o trabalho como ator, modelo e similares. Disponível em <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/7935.pdf>>. Acessado em 14.09.2014.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra (Portugal): Almedina, 2003.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador. Dissertação – Universidade do Estado de São Paulo. São Paulo, 2012.

DELLORE, Maria Beatriz Pennacchi. *Convenção dos Direitos da Criança*. Direito Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Atlas, 2007.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos*. Barueri: Manoele, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valdir. *Tratado de Direito Constitucional 1*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINHARRO, Erotilde dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 64.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do Trabalho do Menor*. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVA, José Roberto Dantas. *Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças – parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Campinas: Escola da Magistratura, n. 28, jan/jun 2006.

OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. São Paulo: LTR, 2006.

OLIVA, José Roberto. *O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. São Paulo: LTr, 2010.

SANTOS, Murillo Giordan. Interpretações Implícitas aos Limites constitucionais Expressos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo, n. 50, jan./mar. 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, José Afonso. *Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2010.

STRECK, Lênio; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clémerson Merlin. *Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)*. Revista da EMESC, v. 12. Disponível em <http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/1-1246645274.PDF>. Acesso em: 10 de abril de 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VILHENA, Oscar. *Direitos fundamentais, uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006.